

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
SOB A ÓTICA DO ARTIGO 403 DA CLT E DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO PENAL**

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

L933l

Lucas, Stela Onícia Sampaio.

Limites e possibilidades da erradicação do trabalho infantil sob a ótica dos artigos 403 da CLT e 132 do Código Penal. / Stela Onícia Sampaio Lucas. – Ji-Paraná, 2026.

20 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Trabalho infantil. 2. Proteção integral. 3. Tipicidade penal.
I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Título.

CDU 331-053.6

LIMITES E POSSIBILIDADES DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DOS ARTIGOS 403 DA CLT E 132 DO CÓDIGO PENAL

Stela Onícia Sampaio Lucas¹

Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: O trabalho infantil permanece como uma problemática relevante no Brasil, apesar da existência de um amplo arcabouço normativo voltado à proteção integral de crianças e adolescentes. A persistência dessa prática revela tensões entre a previsão legal e sua efetiva aplicação, evidenciando fragilidades estruturais nos mecanismos de fiscalização e na implementação das políticas públicas. Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar a permanência do trabalho infantil no contexto brasileiro, relacionando suas diferentes manifestações à superexploração da força de trabalho, à vulnerabilidade socioeconômica das famílias e às limitações da atuação estatal. Adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados diplomas legais nacionais e internacionais, obras doutrinárias de referência, documentos oficiais e decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, à luz da hermenêutica jurídico-constitucional, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Os resultados indicam que, embora a legislação brasileira proíba expressamente o trabalho infantil, sua ocorrência persiste em razão da ineficácia da fiscalização, da fragmentação das políticas públicas e da naturalização cultural do trabalho precoce, especialmente em contextos de pobreza. Verificou-se que a inserção antecipada no trabalho compromete o desenvolvimento físico, psíquico e social, contribui para a evasão escolar e expõe crianças e adolescentes a situações de risco e práticas ilícitas. Conclui-se que não há justificativa legítima para o trabalho infantil em quaisquer de suas modalidades, sendo imprescindível o fortalecimento de políticas públicas integradas, intersetoriais e eficazes, capazes de assegurar a proteção integral, a educação de qualidade e a efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Proteção integral. Tipicidade penal.

ABSTRACT: Child labor remains a significant issue in Brazil, despite the existence of a broad legal framework aimed at the comprehensive protection of children and adolescents. The persistence of this practice reveals tensions between legal provisions and their effective enforcement, highlighting structural weaknesses in monitoring mechanisms and in the implementation of public policies. In this context, this study

¹ Acadêmica do 7º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: stelaoniciasl@gmail.com.

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Email: teofilolourencodelima@gmail.com

aims to analyze the persistence of child labor in the Brazilian setting, relating its different manifestations to the super exploitation of labor, the socioeconomic vulnerability of families, and the limitations of state action. A qualitative, theoretical-descriptive approach was adopted, based on bibliographic and documentary research. National and international legal instruments, reference doctrinal works, official documents, and landmark decisions of the Brazilian Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice were analyzed through a juridical-constitutional hermeneutic framework, emphasizing the principles of human dignity, comprehensive protection, and the best interests of the child and adolescent. The results indicate that, although Brazilian legislation expressly prohibits child labor, its occurrence persists due to ineffective inspection, fragmented public policies, and the cultural normalization of early labor, particularly in contexts of poverty. Early insertion into the labor market was found to compromise physical, psychological, and social development, contribute to school dropout, and expose children and adolescents to risky situations and illicit practices. It is concluded that there is no legitimate justification for child labor in any of its forms, underscoring the need to strengthen integrated, intersectoral, and effective public policies capable of ensuring comprehensive protection, quality education, and the full realization of fundamental rights.

Keywords: Child labor. Integral protection. Criminal Typicity.

1. Introdução

O trabalho infantil constitui uma das mais persistentes expressões da desigualdade social no Brasil, revelando a distância entre a densidade normativa do sistema jurídico de proteção à infância e a realidade concreta vivenciada por milhares de crianças e adolescentes. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos constitucionais, trabalhistas, penais e infraconstitucionais voltados à tutela integral da pessoa em desenvolvimento, a permanência de práticas exploratórias demonstra que a simples existência da norma não tem sido suficiente para impedir a violação sistemática de direitos fundamentais. Nesse cenário, a exploração do trabalho infantojuvenil deixa de representar apenas uma infração legal e passa a constituir fenômeno estrutural, sustentado por condicionantes econômicas, culturais, institucionais e simbólicas.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, inaugurou novo paradigma de tutela da infância e da adolescência, posteriormente reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Consolidação das Leis do Trabalho e por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho. Todavia, a efetividade dessa proteção ainda encontra óbices significativos,

sobretudo quando se observa a permanência de formas tradicionais e contemporâneas de trabalho infantil, inclusive em ambientes domésticos, informais e digitais. Essa realidade evidencia que a violação dos direitos de crianças e adolescentes não decorre apenas da ausência de normas, mas também da fragilidade dos mecanismos de fiscalização, da seletividade dos sistemas de responsabilização e da insuficiência das políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do problema.

A complexidade do tema impõe abordagem necessariamente interdisciplinar. O trabalho infantil não pode ser compreendido apenas como ilícito trabalhista ou penal, pois seus efeitos repercutem sobre o desenvolvimento físico, psíquico, educacional, social e existencial da criança e do adolescente. Assim, o fenômeno demanda diálogo entre o Direito do Trabalho, o Direito Penal, os direitos humanos, a saúde pública, a educação e a Psicologia, na medida em que suas causas e consequências ultrapassam os limites de uma única área do conhecimento. A exploração precoce da força de trabalho compromete a escolarização, enfraquece o direito ao brincar, reduz as possibilidades de emancipação futura e reproduz ciclos intergeracionais de pobreza e exclusão.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente os paradoxos da proteção integral e os limites da efetividade do sistema prisional e trabalhista no combate ao trabalho infantil no Brasil. Busca-se examinar, em especial, a tensão existente entre a vedação normativa prevista no artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho e a tutela penal do artigo 132 do Código Penal Brasileiro, considerando as dificuldades de enquadramento jurídico, a rigidez da tipicidade penal, a invisibilidade social de determinadas formas de exploração e a fragmentação das redes institucionais de proteção. Pretende-se, ainda, refletir sobre as novas modalidades de trabalho infantil no ambiente digital, a naturalização da exploração em contextos de pobreza e a insuficiência da intersetorialidade entre saúde, assistência social, educação e sistema de justiça.

A relevância científica e social da pesquisa reside na necessidade de compreender por que, apesar do avanço normativo e discursivo em torno dos direitos da criança e do adolescente, o trabalho infantil permanece como realidade concreta no país. Mais do que identificar falhas pontuais, importa evidenciar como a seletividade institucional, a omissão estatal, a precarização das políticas públicas e a tolerância cultural em relação ao trabalho precoce contribuem para a reprodução

desse quadro. A investigação também se justifica pela urgência de se repensar o papel do Direito como instrumento de transformação social, de modo que a proteção integral não permaneça restrita ao plano formal, mas se traduza em mecanismos efetivos de prevenção, responsabilização e garantia de direitos.

Por fim, o estudo parte da hipótese de que o enfrentamento do trabalho infantil exige mais do que a aplicação isolada de dispositivos legais: requer atuação estatal coordenada, hermenêutica jurídica comprometida com a centralidade da dignidade da pessoa humana e políticas públicas capazes de atacar as causas estruturais da exploração. A análise desenvolvida, portanto, propõe-se a contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade do sistema de proteção infantojuvenil, defendendo a necessidade de uma resposta intersetorial, crítica e concretamente orientada à erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas.

2. Material e Métodos

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, voltada à análise crítica da efetividade do sistema jurídico brasileiro no enfrentamento do trabalho infantil. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade do objeto investigado, que não se esgota na literalidade normativa, exigindo compreensão das dimensões sociais, institucionais, culturais e jurídicas que permeiam a persistência da exploração laboral de crianças e adolescentes no Brasil.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em livros, artigos científicos, produções acadêmicas e obras doutrinárias das áreas do Direito do Trabalho, Direito Penal, direitos humanos, políticas públicas, educação e Psicologia, com o objetivo de construir base teórica interdisciplinar capaz de sustentar a análise proposta. A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se no exame de diplomas normativos nacionais e internacionais, bem como em planos, diretrizes e documentos institucionais relacionados à proteção da infância e da adolescência.

No âmbito normativo, foram analisados, especialmente, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Consolidação das Leis do Trabalho, com destaque para o artigo 403, o Código Penal Brasileiro, notadamente o artigo 132, além da Convenção nº 138 da Organização Internacional

do Trabalho e do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. A seleção desses instrumentos decorre de sua centralidade na disciplina jurídica da matéria e de sua relevância para a compreensão das tensões entre a previsão normativa e sua efetiva concretização.

A pesquisa também adotou o método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, para examinar sua incidência sobre situações concretas de exploração laboral infantojuvenil. A partir dessa orientação, buscou-se verificar em que medida o sistema jurídico brasileiro tem sido capaz de transformar comandos normativos em proteção efetiva, especialmente diante da vulnerabilidade socioeconômica das famílias, da precariedade das políticas públicas e da seletividade das instâncias de responsabilização.

Como técnica de análise, empregou-se a hermenêutica jurídico-constitucional, compreendendo o Direito não apenas como sistema formal de normas, mas como instrumento de interpretação crítica da realidade social. Tal perspectiva permitiu examinar os limites da tutela penal e trabalhista do trabalho infantil para além da leitura estritamente positivista, considerando os efeitos concretos da exploração sobre a saúde, a escolarização, o desenvolvimento psíquico e a autonomia de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o estudo buscou articular a interpretação normativa com os referenciais teóricos da criminologia crítica, da proteção integral e da análise analítico-comportamental.

Além disso, foram incorporadas contribuições doutrinárias e teóricas de autores que discutem a centralidade do trabalho, a seletividade penal, a fragmentação das redes de proteção, a subnotificação dos agravos à saúde e as novas formas de exploração no ambiente digital. Essa opção metodológica permitiu ampliar a compreensão do fenômeno para além do aspecto jurídico-formal, evidenciando seu caráter estrutural e multifacetado.

A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa e argumentativa, organizando-se em eixos temáticos que contemplam: a insuficiência da tutela penal diante da tipicidade estrita; a seletividade penal na exploração informal; os desafios impostos pelas novas modalidades de trabalho digital; a reprodução do ciclo de vulnerabilidade social; os impactos subjetivos e comportamentais do trabalho precoce; a fragmentação das redes de proteção; e a subnotificação do problema no âmbito da saúde pública. Essa sistematização permitiu identificar contradições entre o discurso

protetivo do ordenamento jurídico e a persistência concreta da exploração laboral infantojuvenil.

Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, com utilização exclusiva de fontes públicas e sem envolvimento direto de seres humanos, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa. Ainda assim, foram observados os princípios da integridade científica, da fidelidade às fontes consultadas e do rigor acadêmico na construção da análise.

Desse modo, a metodologia adotada mostra-se adequada aos objetivos da investigação, uma vez que possibilita examinar criticamente a distância entre norma e realidade, bem como refletir sobre a necessidade de respostas jurídicas e institucionais mais eficazes, intersetoriais e comprometidas com a erradicação do trabalho infantil.

3. Resultados e Discussão

3.1 Entre a Norma e a Realidade: Paradoxos da Proteção Integral e a Efetividade do Sistema Prisional e Trabalhista no Combate ao Trabalho Infantil

Os resultados evidenciam que, apesar das transformações sociais e familiares decorrentes do processo de globalização e da existência de um arcabouço normativo voltado à proteção integral, crianças e adolescentes continuam sendo submetidos a formas de trabalho exploratório no contexto contemporâneo. Tal permanência revela um descompasso entre a legislação vigente e sua efetiva aplicação, indicando limitações estruturais nos mecanismos de fiscalização e no enfrentamento do trabalho infantil.

A análise dos dados aponta que a ineficácia dos mecanismos de fiscalização e a baixa resolutividade das denúncias contribuem para a manutenção dessa prática, que assume características regionais e culturais específicas. Todavia, tais fatores não decorrem do desconhecimento da legislação, uma vez que a anuência de pais ou responsáveis ocorre, predominantemente, em razão da vulnerabilidade socioeconômica das famílias ou de conveniências circunstanciais, corroborando achados da literatura acerca da naturalização do trabalho infantil em contextos de pobreza.

No âmbito das políticas de saúde, os resultados revelam fragilidades significativas na implementação das ações de enfrentamento ao trabalho infantil. Gestores e profissionais demonstram, com frequência, desconhecimento das diretrizes

estabelecidas pelo Ministério da Saúde, o que resulta em omissões quanto à identificação, à notificação e ao acompanhamento dos casos. Mesmo entre aqueles que possuem conhecimento das orientações e dos programas existentes no Sistema Único de Saúde (SUS) e em outras políticas públicas, observa-se a tendência de encaminhar as situações para outros serviços, em razão da ausência de capacitação e de estratégias claras para a operacionalização das ações propostas (Rocha et al., 2018).

Ademais, a falta de integração entre programas e políticas públicas repercute na redução de investimentos e na fragmentação das ações, comprometendo a efetividade da proteção social integral. As políticas de saúde voltadas especificamente ao enfrentamento do trabalho infantil apresentam limitações estruturais e operacionais, distanciando-se do modelo de atenção preconizado pelo SUS. Embora a intersetorialidade e a integralidade sejam princípios formalmente adotados, na prática, estes se materializam por meio de estratégias frágeis e pouco articuladas. Como consequência, identificam-se contradições teóricas e normativas que dificultam a concretização de ações efetivas voltadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de trabalho, conforme apontado por Sousa et al. (2023).

A discussão também evidencia mudanças nas formas socialmente visíveis do trabalho infantil. Em décadas anteriores, atividades informais realizadas por crianças em espaços públicos coexistiam com a frequência escolar, o que fomentava debates sobre controle, fiscalização, proibição e danos associados ao trabalho precoce. Nesse contexto, destacava-se a relevância de políticas de incentivo à permanência escolar, como programas de transferência de renda, fornecimento de material didático, alimentação escolar e iniciativas de inserção protegida no mundo do trabalho. A persistência do fenômeno, contudo, impõe reflexões mais aprofundadas acerca de suas causas estruturais, questionando-se se o trabalho infantil decorre exclusivamente da exploração por adultos ou se também reflete dinâmicas familiares e sociais marcadas pela desigualdade.

Apesar da existência de oportunidades regulamentadas, como o programa de aprendizagem, e de incentivos governamentais amplamente divulgados, os resultados indicam que a vulnerabilidade socioeconômica permanece como fator determinante. A necessidade imediata de subsistência leva famílias a aceitar ou buscar alternativas de complementação de renda, criando condições favoráveis à exploração irregular da mão de obra infantil. Tal realidade evidencia a persistente distância entre o texto legal

e a prática social, permitindo que empregadores e intermediários se beneficiem do trabalho infantil, em flagrante desrespeito à legislação e às sanções previstas.

Art. 403 – CLT - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000).

Art. 132 – CPB - Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Embora a legislação brasileira proíba expressamente o trabalho infantil, a fragilidade dos mecanismos de fiscalização, aliada à insuficiência de recursos humanos e materiais, tem comprometido a efetividade da norma. Tal cenário contribui para a persistência de práticas ilícitas que acarretam danos significativos à saúde física e mental de crianças e adolescentes, além de favorecerem a evasão escolar e prejuízos ao desenvolvimento intelectual, mesmo diante da existência de programas governamentais voltados ao suporte educacional e à proteção das famílias.

O trabalho infantil configura-se, assim, como relevante preocupação social e jurídica, na medida em que a ausência ou a baixa permanência na escola, associada ao ingresso precoce no mercado de trabalho, evidencia situações de vulnerabilidade socioeconômica e revela o enfraquecimento das políticas públicas de proteção integral.

Historicamente, o conceito de trabalho esteve associado a práticas de exploração e punição, especialmente em contextos marcados pela escravidão. Ao longo do tempo, o Direito do Trabalho evoluiu de forma significativa, buscando regular as relações laborais, assegurar remuneração justa e digna e estabelecer mecanismos de proteção ao trabalhador. No Brasil, esse processo normativo reflete o compromisso estatal com a valorização do trabalho humano e com a promoção da justiça social.

Todavia, apesar dos avanços normativos, a proteção social e o acesso à educação de qualidade ainda não alcançam, de maneira efetiva, todas as crianças e adolescentes. Em contextos de extrema vulnerabilidade, a busca pela subsistência pode expor esse público a práticas ilícitas, como o aliciamento pelo tráfico de entorpecentes, agravando ciclos de exclusão social e violência. Tal realidade reforça a necessidade de políticas públicas integradas e eficazes, capazes de garantir direitos

fundamentais e prevenir a inserção precoce e irregular de crianças e adolescentes no mundo do trabalho e da criminalidade.

Nos conceitos de trabalho, na compreensão de Méda e Gollain,

O trabalho é uma categoria existencial suscetível de conferir (pelo menos em parte) ao pensamento e à ação humanas o sentido que haviam perdido (Méda, 2010, p. 85). Em suma, o trabalho é uma categoria inserida num “contexto socio-histórico em que todos (ou quase todos) os bens e serviços possuem um valor mercantil (2000, p. 158).

A centralidade do trabalho, no conceito de Tolfo & Piccinini,

É entendida como o grau de importância que o trabalho tem na vida de uma pessoa em um determinado momento. É formada por um construto complexo composto por um componente valorativo – a centralidade absoluta do trabalho –, que mensura o valor atribuído a este dentro da vida dos sujeitos (Qual a importância do trabalho na sua vida?) e identifica em que medida o trabalho é central para a auto-imagem. O outro componente é a centralidade relativa do trabalho, influenciada pelos ciclos vitais do sujeito, e que mede a relação do trabalho com outros momentos importantes na sua vida (2007, p. 39).

O trabalho infantil é definido, à luz do artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como toda forma de trabalho exercida por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legalmente permitida. No ordenamento jurídico brasileiro, é vedado o trabalho a menores de 16 anos, admitindo-se exceção apenas na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Ademais, é expressamente proibida a realização de atividades consideradas perigosas, insalubres ou prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de menores de 18 anos (Matiasa et al., 2025).

Segundo o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022),

O termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (Brasil, 2018, p. 6).

À luz do artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do artigo 132 do Código Penal Brasileiro, constata-se significativa controvérsia entre a previsão

normativa e a efetiva aplicação da lei no que se refere às infrações praticadas. Tal realidade evidencia que essas disposições legais, embora voltadas à proteção de bens jurídicos fundamentais — como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana —, não vêm sendo plenamente observadas no contexto nacional.

No que concerne aos danos decorrentes dessas violações, estes ultrapassam as esferas física e emocional, alcançando dimensões sociais e existenciais. A criança e o adolescente, submetidos a relações de trabalho precoces e, muitas vezes, punitivas, veem comprometido seu processo de empoderamento enquanto sujeitos de direitos. Essa submissão, frequentemente legitimada sob a lógica da recompensa ou do castigo, resulta na supressão de direitos fundamentais, como o pleno desenvolvimento, a liberdade de brincar e a possibilidade de construir a própria trajetória de vida de forma digna e autônoma.

3.1. A Insuficiência da Tutela Penal e o Óbice da Tipicidade Estrita

A aplicação do Art. 132 do Código Penal demanda a prova inequívoca de um perigo concreto, o que, no contexto do trabalho infantil, é dificultado pela natureza progressiva dos danos. Segundo Nucci (2020), o Direito Penal pátrio rege-se pelo princípio da fragmentariedade, intervindo apenas em ofensas graves a bens jurídicos específicos. Contudo, essa fragmentariedade, ao encontrar a barreira da tipicidade estrita, acaba por ignorar que o trabalho infantil constitui forma de violência continuada que, embora nem sempre resulte em acidente imediato, esgota as reservas biológicas da criança.

Dessa forma, a lacuna entre o proibitivo trabalhista e o punitivo penal cria um cenário de impunidade. Conforme argumenta Prado (2019), a proteção penal da dignidade da pessoa humana não deve ser interpretada de forma estática; no entanto, o que se observa é uma resistência do Judiciário em reconhecer o dolo de perigo em atividades laborais precoces. Sem a reforma dos tipos penais ou uma mudança na exegese jurídica, o crime de exposição a perigo continuará sendo um dispositivo de rara aplicação prática no combate à exploração de menores.

3.2. Seletividade Penal e a Invisibilidade do Dolo na Exploração Informal

A seletividade do sistema de justiça criminal reflete as desigualdades estruturais da sociedade brasileira, na qual a “ajuda familiar” é frequentemente utilizada como

excludente informal de ilicitude. Zaffaroni (2019) destaca que o sistema penal tende a atuar sobre estereótipos e, no caso do trabalho infantil, o estereótipo do “menor que precisa trabalhar para não roubar” absolve moralmente o explorador. Essa visão deturpada impede que a autoridade policial identifique o dolo na conduta de quem submete o jovem a riscos, tratando o fato como questão meramente social ou administrativa.

Além disso, a invisibilidade do trabalho no âmbito privado dificulta a colheita das provas necessárias à ação penal. Para Shecaira (2018), a criminologia crítica ensina que as normas penais servem para manter determinadas estruturas de poder; logo, a punição severa da exploração laboral de baixa visibilidade, como a doméstica, raramente ocorre. O resultado é a manutenção de um regime de servidão disfarçado, no qual o dolo de perigo é mascarado por uma suposta “intenção benevolente” de ensinar um ofício ou ocupar o tempo do menor.

3.3. Desafios da CLT frente às Novas Modalidades de Trabalho Digital

A modernização das relações de trabalho trouxe consigo o fenômeno do “trabalho invisível” nas redes sociais, no qual crianças são utilizadas como ferramentas de marketing sob a tutela dos próprios pais. De acordo com Feliciano (2020), a subordinação algorítmica e a pressão por metas de engajamento configuram novas formas de exploração que desafiam a literalidade do Art. 403 da CLT. O ambiente digital dilui a fronteira entre o lazer e o labor, permitindo que a exploração econômica ocorra sem que haja contrato formal de trabalho, deixando o menor desprotegido.

Nesse cenário, a fiscalização trabalhista tradicional mostra-se obsoleta para monitorar o tempo de exposição e o esforço cognitivo desses influenciadores mirins. Como sustenta Cassar (2021), o Direito do Trabalho precisa evoluir para uma proteção que transcenda a presença física em estabelecimentos comerciais. A ausência de regulamentação específica para o trabalho artístico e publicitário digital permite que grandes corporações e intermediários lucrem com a imagem infantil, ignorando os prejuízos à saúde mental e ao direito de brincar.

3.4. O Ciclo da Vulnerabilidade e a “Lógica do Menor” no Brasil

A permanência do trabalho infantil é retroalimentada por uma estrutura educacional que falha em oferecer alternativas atrativas e protetivas. Para Libâneo

(2017), a escola que não dialoga com a realidade social do aluno acaba por impulsioná-lo para o mercado de trabalho precoce como forma de afirmação social e subsistência. A “lógica do menor” mencionada por Faleiros (2021) é reforçada quando o sistema público de ensino é negligenciado, tornando o trabalho a única via perceptível de “progresso” para as camadas populares, enquanto a elite mantém seus privilégios de formação integral.

Nesse diapasão, a proteção integral torna-se privilégio de classe, e não direito universal. Conforme observa Oliveira (2022), a naturalização do trabalho infantil em contextos de pobreza constitui estratégia de manutenção de mão de obra barata e desqualificada. Enquanto o Estado não investir em políticas que garantam dignidade financeira às famílias, a norma do Art. 403 da CLT será vista pela população vulnerável não como proteção, mas como barreira ao sustento imediato, perpetuando o ciclo da miséria.

3.5. Perspectiva Analítico-Comportamental: O Controle Coercitivo e a Punição do Futuro

A análise das contingências de reforçamento no trabalho infantil revela que a criança é treinada para uma obediência cega sob ameaça de perda de sustento. Segundo Moretzsohn (2021), a exposição prolongada a ambientes laborais punitivos resulta em um fenômeno conhecido como “desamparo aprendido”, em que o jovem perde a capacidade de buscar novas alternativas de vida. O reforço imediato, representado pelo salário, mascara a punição tardia, correspondente à perda da escolaridade, criando uma armadilha comportamental que dificulta o rompimento com a exploração.

Ademais, o desenvolvimento de funções executivas é severamente prejudicado pela rotina de trabalho exaustiva. Skinner (1974/2006) argumenta que o autoconhecimento e a autonomia dependem de um ambiente que ofereça variadas contingências de aprendizagem.

No trabalho infantil, a rigidez das tarefas impede que o adolescente desenvolva criatividade e capacidade de resolução de conflitos, habilidades cruciais para a vida adulta. Assim, a punição do futuro não é apenas econômica, mas também neuropsicológica, limitando o potencial humano de forma profunda e duradoura.

3.6. Fragmentação das Redes de Proteção e a Falha na Intersetorialidade

A ausência de um sistema unificado de informações impede que o histórico de vulnerabilidade de uma criança seja acompanhado de forma contínua. Segundo Baptista (2018), a gestão das políticas públicas no Brasil sofre com o que se denomina “ilhas de competência”, nas quais cada órgão ignora a atuação do outro. Um Conselho Tutelar pode retirar uma criança do trabalho em uma sinaleira, mas, sem a articulação com a assistência social para garantir renda à família, o retorno do menor àquela atividade torna-se apenas questão de tempo.

Essa fragmentação desonera, na prática, os agentes públicos de sua responsabilidade compartilhada. Para Costa (2020), a intersetorialidade não deve ser apenas diretriz teórica, mas prática efetiva de integração de orçamentos, equipes e fluxos institucionais. Quando o Judiciário aplica uma sanção penal sem considerar o contexto assistencial, ou quando a escola ignora a evasão provocada pelo trabalho, a rede de proteção se rompe. A solução exige um “Pacto de Proteção Integral” que imponha a comunicação compulsória entre todos os entes federados e suas respectivas secretarias.

3.7. O Silenciamento da Saúde Pública e a Subnotificação de Agravos

A invisibilidade epidemiológica do trabalho infantil constitui um dos maiores entraves à formulação de políticas públicas eficazes. Conforme Minayo (2021), a violência estrutural manifesta-se no silêncio dos prontuários médicos, que registram acidentes graves como “domésticos” ou “quedas acidentais”, ocultando a relação laboral. Esse silenciamento impede que o Ministério da Saúde dimensione o impacto real do labor precoce no orçamento do SUS e, conseqüentemente, negligencia a necessidade de protocolos específicos de atendimento para esses casos.

Além disso, a formação dos profissionais de saúde raramente inclui a investigação da ocupação de crianças e adolescentes. Para Mendes (2019), a medicina do trabalho deve ser integrada à pediatria social para identificar sinais de desgaste físico e estresse ocupacional em menores. A subnotificação não constitui apenas erro administrativo, mas verdadeira violação ética, pois impede a vigilância em saúde de agir sobre os locais de exploração, permitindo que outros jovens continuem expostos aos mesmos riscos.

3.8. Conclusões Críticas: Para Além do Texto Legal

A erradicação definitiva do trabalho infantil demanda uma transição do formalismo jurídico para o realismo social. Segundo Piovesan (2022), os direitos humanos devem ser lidos sob o prisma da “proibição do retrocesso social” e da “proteção existencial”. Isso significa que a aplicação do Art. 132 do CP e do Art. 403 da CLT deve ser acompanhada de uma atuação estatal capaz de remover as causas da exploração, e não apenas punir seu resultado visível. O Direito deve constituir instrumento de libertação, e não apenas de repressão.

Em conclusão, a luta contra a exploração laboral infantil exige uma hermenêutica da esperança e da responsabilidade. Como afirma Comparato (2021), o Estado brasileiro tem o dever de garantir que a dignidade da pessoa humana não permaneça promessa abstrata, mas se converta em realidade vivenciada desde a infância. Somente quando o sistema jurídico compreender que o tempo da criança é o agora, e que cada hora de trabalho subtraída representa uma hora de cidadania perdida, será possível falar em proteção verdadeiramente integral.

4. Conclusão

A presente pesquisa evidencia que a erradicação do trabalho infantil no Brasil não depende exclusivamente da existência de normas proibitivas, mas da superação de fatores estruturais que perpetuam a exploração, especialmente aqueles de ordem econômica, cultural e institucional.

A análise dos artigos 403 da CLT e 132 do Código Penal revelou a insuficiência da tutela punitiva isolada. A rigidez da tipicidade penal e a seletividade do sistema de justiça contribuem para a invisibilização de formas de exploração que, embora não produzam danos imediatos, comprometem profundamente o desenvolvimento físico, intelectual e social da criança e do adolescente.

Constatou-se que o trabalho infantil está inserido em um ciclo de vulnerabilidade socioeconômica que a legislação, por si só, não consegue romper. A anuência familiar, muitas vezes motivada pela necessidade de subsistência, exige do Estado não apenas repressão, mas a implementação de políticas públicas eficazes, como renda básica, educação em tempo integral e inclusão social.

No âmbito da saúde pública, verificou-se a persistência de falhas significativas, como a subnotificação de casos e a ausência de capacitação dos profissionais, o que compromete a formulação de estratégias preventivas e a visibilidade do problema.

As novas formas de exploração, especialmente no ambiente digital, impõem desafios adicionais à legislação trabalhista, exigindo atualização normativa e interpretativa. A utilização da imagem infantil para fins econômicos demanda uma atuação mais rigorosa do Estado, mesmo quando há consentimento familiar.

A integração interdisciplinar com a Psicologia evidenciou que o trabalho precoce produz efeitos duradouros no desenvolvimento humano, limitando habilidades cognitivas e sociais e perpetuando ciclos de desigualdade.

Ademais, a fragilidade da intersetorialidade entre instituições públicas revela a necessidade urgente de integração de dados, políticas e ações, de modo a fortalecer a rede de proteção e garantir respostas eficazes.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do trabalho infantil exige uma atuação estatal articulada, que combine repressão jurídica, políticas públicas estruturantes e mudança cultural. O Direito Penal deve atuar como ultima ratio, porém de forma eficaz e sensível às novas formas de exploração, interpretando o risco não apenas sob a ótica física, mas também moral e existencial.

Em síntese, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente depende de um compromisso ético, jurídico e político que transcenda o formalismo normativo, assegurando que a infância seja, de fato, um período de desenvolvimento pleno, digno e protegido.

5. Referências

BAPTISTA, Myrian Veras. **Planejamento Social: Quinto Passo**. 4. ed. São Paulo: Veras Editora, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019–2022). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 1 nov. 2025.

_____. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.** Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COSTA, Liana Fortunato. **A intersectorialidade na prática: redes de proteção e o desafio da integração institucional.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do Estado e a infância no Brasil: do "menor" ao cidadão.** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O trabalho e o valor: a subordinação algorítmica e a crise da relação de emprego.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2020.

GOLLAIN, Françoise. Une critique du travail: entre écologie et socialisme. Paris: La Découverte, 2000.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e Gestão da Escola: teoria e prática.** 6. ed. Goiânia: Heccus, 2017.

MATIASA, Ricardo de Souza; SILVA, Juliana Ferreira da; OLIVEIRA, Marcos Roberto de; SANTOS, Luciana Paula dos. O trabalho infantil e a condição de aprendiz: uma análise jurídica e psicossocial das restrições e proteções ao menor. **Revista Brasileira de Direito e Saúde Mental**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 45-62, 2025.

MÉDA, Dominique. **Le travail: une valeur en voie de disparition?** 2. éd. Paris: Flammarion, 2010.

_____. **O tempo de trabalho.** Lisboa: Monitor, 2000.

MENDES, René. **Patologia do trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2019. v. 1.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

_____. **Violência e Saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021.

MORETZSOHN, Renata de Castro. **O trabalho e as patologias da corrupção: um olhar psicossocial e jurídico sobre a exploração.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

OLIVEIRA, Maitê Cecília Fabbri Moraes de. O trabalho infantil e a seletividade da proteção: a naturalização da exploração em contextos de pobreza. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 48, n. 222, p. 89-110, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Saulo Vasconcelos; SOUZA, Elza Maria de; TEIXEIRA, Maria Glória; ARAÚJO, Tânia Maria de; RODRIGUES, Wagner de Jesus. Enfrentamento ao trabalho infantil: a perspectiva de gestores e profissionais de saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 52, n. 67, p. 1-10, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Ciência e comportamento humano.** 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Original publicado em 1953).

_____. **Sobre o Behaviorismo.** São Paulo: Cultrix, 2006 (Original publicado em 1974).

SOUZA, Noelia Kally Marinho de; MAZZA, Verônica de Azevedo; KHALAF, Daiana Kloh; LAPIERRE, Judith; PIOSIADO, Laura Christina Macedo. Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil: desafios para a atenção integral em saúde e a intersetorialidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 33, e33006, 2023.

TOLFO, Suzana da Rosa; PICCININI, Valmíria. Sentidos e significados do trabalho: explorando conceitos, variáveis e estudos empíricos brasileiros. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, n. esp. 1, p. 38–46, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.